



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.438-C, DE 2017

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o cronograma de implementação desta funcionalidade no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - Os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o *caput* deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender as especificações e requisitos técnicos de funcionamento e condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas do Poder Executivo, que será responsável pela homologação e fiscalização do aparelho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transmissão de rádio é reconhecidamente uma fonte de cultura, lazer e informação, em especial em localidades menos desenvolvidas economicamente. Além disso, a programação das emissoras de rádio é uma ferramenta extremamente importante para a divulgação de informações de segurança pública em momentos de emergência ou de calamidade.

Nesse último contexto, a distribuição gratuita de conteúdo informativo pelo espectro eletromagnético diretamente ao público, aliado à pluralidade do serviço e de sua alta penetração na sociedade brasileira, tornam o serviço de radiodifusão fonte segura, confiável e imprescindível de informação durante a ocorrência de catástrofes naturais ou humanas.

Ao longo dos tempos, as emissoras de rádio têm colaborado junto às autoridades governamentais para garantir a plena informação em casos relevantes de emergência. Lembro, aqui, o desmoronamento de terras na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, as enchentes no estado de Santa Catarina e, mais recentemente, o rompimento da barragem da Samarco.

Nestas situações, em que a divulgação em massa de informações deve ser imediata, a transmissão de rádio é incomparável em sua capacidade de atingir efetivamente as populações afetadas com conteúdo relevante de informações.

Porém, apesar da audiência do rádio manter-se elevada, houve uma mudança no padrão de consumo deste serviço diante das novas tecnologias. Hoje, a rádio é acessada

principalmente por aparelhos celulares e veículos automotores.

No caso dos celulares, diversos estudos demonstram que a maioria dos telefones (aproximadamente 97% daqueles produzidos no mundo) são equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM, já integrado desde a sua fabricação.

Entretanto, a maioria desses receptores são disponibilizados ao consumidor final desativados (apenas 34% dos aparelhos possuem a função FM ativadas), ou seja, sem possibilidade de receber os sinais de rádio. Obriga-se, assim, que o consumidor adquira um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, existem hoje no Brasil 242,1 milhões de aparelhos celulares, ou seja, 1,16 aparelhos por habitante no país. Em vista da mudança do hábito de consumo de notícias, a disponibilização do serviço de rádio FM no celular seria de extrema utilidade pública e segurança nacional. A União Internacional de Telecomunicações (UIT) – agência da ONU especializada em tecnologias de informação e comunicação, por exemplo, recentemente publicou um documento de apoio à ativação dos chips de FM nos celulares. No mesmo sentido, a Comissão Federal de Comunicações (*Federal Communications Commission - FCC*) que é o órgão regulador da área de telecomunicações e radiodifusão dos Estados Unidos emitiu relatório sugerindo que os fabricantes celulares e a indústria da comunicação permita a recepção de rádio FM nos aparelhos, acompanhados dos aplicativos apropriados para facilitar a sintonia das emissoras de radiodifusão.

O México foi além e publicou uma norma que determina que os fabricantes de smartphones e aparelhos celulares básicos vendidos no país deverão ativar de forma compulsória o chip. A norma foi redigida pelo Instituto de Telecomunicações Federal (IFT) que determina que os fabricantes ou usuários finais devem habilitar o chip receptor integrado em todos os aparelhos que contam com a opção.

Como se percebe, é uma tendência mundial a liberação da recepção de rádio FM nos aparelhos celulares e, a única motivação para manter o chip bloqueado, segundo analistas de telecomunicações, é que essa inatividade do receptor é uma forma do consumidor dos aparelhos celulares usufruírem de conteúdo musical e noticioso consumindo dados de “*streaming*”, de caráter oneroso ao consumidor final.

Portanto, quanto ao mérito da presente proposição, não há dúvidas sobre a importância dos serviços de radiodifusão na divulgação de informações relevantes à sociedade, especialmente em casos de emergência, catástrofe ou calamidade pública. Nesse sentido, é imprescindível assegurar a inclusão de receptor interno nos aparelhos celulares para o recebimento das transmissões de rádio FM, bem como garantir a sua ativação de forma imediata.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado Sandro Alex
PSD/PR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de recursos receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) em aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País.

Prevê-se que o Poder Executivo regule o cronograma de implementação da obrigação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da norma. Cabendo, também ao Poder Executivo, a homologação e fiscalização dos aparelhos previstos no presente projeto.

A funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão dos aparelhos fabricados ou montados no País deverá ser habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Em sua justificativa o autor informa que diversos estudos demonstram que a maioria dos telefones (aproximadamente 97% daqueles produzidos no mundo) são equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua fabricação. Por outro lado, a maioria desses receptores não seriam ativados quando disponibilizados ao consumidor final - apenas 34% dos aparelhos possuiriam a função FM ativadas. Dessa forma, o consumidor haveria de adquirir um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão.

O autor acredita que há uma tendência mundial no sentido de se obrigar a liberação da recepção de rádio FM, apresentando dados que corroboram essa percepção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão trazida pelo Projeto – a disponibilização de receptores de transmissões em FM em aparelhos celulares – tem contornos que precisam ser bem entendidos, questões tecnológicas, custos dos fabricantes, custos aos consumidores e inclusive segurança em momentos de catástrofe permeiam o assunto.

O rádio é um meio de comunicação de massa gratuita de extrema importância social, em especial em localidades menos desenvolvidas economicamente. Além de fonte de lazer e cultura livre e gratuita, a programação das emissoras possui importante função social de auxiliar na segurança da população no

caso de emergências e desastres naturais, como deslizamentos de terra e enchentes, por exemplo. A quantidade e diversidade de estações de rádio que cobrem uma mesma área de serviço tornam o rádio o veículo ideal para a entrega de informações necessárias, já que nessas situações extremas, os sistemas de comunicação telefônicos, mensagens e internet podem ser interrompidos.

Conforme mencionado pelo autor na justificativa, aproximadamente 97% dos aparelhos já estão equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua fabricação. Desse modo os avanços na inclusão de receptores de rádio em celulares é uma realidade, estando à funcionalidade integrada na quase totalidade dos aparelhos de telefone celular produzidos no mundo, sem motivos técnicos que justifique, a funcionalidade é desabilitada em grande parte dos aparelhos.

Ao desabilitar a funcionalidade de recepção de rádio, os usuários são obrigados a utilizar o serviço pago de dados (streaming) comercializado pelas empresas de telefonia, o que reduz significativamente o acesso da população às programações das emissoras de rádio. Com a decisão de não habilitar a ferramenta de recepção de rádio, é natural que os consumidores, por não terem acesso, não procurem tal funcionalidade, o que compromete o interesse da indústria de manter a produção de celulares com os componentes físicos necessários para a recepção de sinais FM.

Portanto, é meritória a adoção de medidas legais para manutenção dos componentes necessários para a recepção de rádio em dispositivos móveis, possibilitando acesso gratuito ao público de informações relevantes, cultura e lazer, especialmente para as pessoas de menor poder aquisitivo e em consideração ao papel fundamental desempenhado pelas emissoras de rádio em casos de emergência e catástrofe.

Por esta forma, estando presente nos aparelhos celulares tecnologia para o recebimento das transmissões de rádio FM, não é razoável que as empresas de telefonia e a indústria de aparelhos celulares não possibilitem a recepção das transmissões por motivações comerciais, em prejuízo da segurança pública e dos consumidores, que ficam impedidos de acesso móvel a relevante serviço público de comunicação.

Do exposto, entendo que o projeto é oportuno, desde que o texto seja aprimorado e, sendo assim, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.438/2017 na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular

com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.438/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Augusto Coutinho, Efraim Filho, Enio Verri, Glaustin Fokus, Haroldo Cathedral, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.438, de 2017, do nobre Sandro Alex, dispõe sobre a obrigatoriedade de aparelhos de telefonia celular fabricados ou montados no país conterem receptores para sinais de radiodifusão em Frequência Modulada – FM.

Em sua justificação, o deputado apresenta os benefícios da transmissão de rádio como fonte de cultura, lazer e informação, em especial em localidades menos desenvolvidas economicamente e em situações de catástrofes.

Argumenta ainda que apesar de a maioria dos aparelhos já virem equipados com a possibilidade de recepção de sinais FM, tal funcionalidade muitas vezes não é habilitada, forçando o usuário a contratar onerosos serviços de *streaming*. O projeto menciona a tendência mundial em se habilitar tal capacidade, citando diversas autoridades que recomendam ou impõem a obrigatoriedade de recepção dos sinais de FM, como a União Internacional de Telecomunicações (UIT), o regulador norte-americano de telecomunicações (FCC – *Federal Communications Commission*), bem como o regulador mexicano (*IFT – Instituto Federal de Telecomunicaciones*).

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II do RICD). Quanto ao mérito, houve distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). A matéria será ainda submetida a parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta comissão (CCTCI), o projeto não recebeu emendas e não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de uma questão muito importante, a possibilidade de recepção de sinais de rádio FM em telefones celulares. O rádio é um meio de comunicação bastante eficaz e com o qual a população já está bastante habituada. Ele já passou por diversas fases e conviveu com diversas inovações, como a chegada da televisão e da internet. Nenhum desses novos meios tirou do rádio a sua importância na divulgação de cultura e de informações valiosas para a sociedade. Prova disso é a necessidade de extensão das faixas de FM, como anunciado recentemente¹, em que o uso da faixa de FM poderá ocorrer entre 76 MHz e 108 MHz, expandido em 12 MHz o atual espectro disponível.

Além disso, o rádio tem características bastante peculiares, como salientou o próprio autor na justificção de seu projeto. Destaco aqui a sua importância em momentos de catástrofe, como enchentes, chuvas torrenciais e outros desastres

¹[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2017/09/Ministro assina portaria que a mplia faixa do radio FM em equipamentos fabricados no Brasil.html](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2017/09/Ministro_assina_portaria_que_a_mplia_faixa_do_radio_FM_em Equipamentos fabricados no Brasil.html)

naturais. Por ter uma infraestrutura concentrada e robusta, os sistemas de radiodifusão são bastante resilientes a esses eventos quando comparados com outras infraestruturas de comunicação. Além disso, essas redes não estão sujeitas a congestionamentos, como vemos nas redes de telefonia em momentos críticos. Essa é uma das características que levou o regulador de telecomunicações norte-americano, o FCC, a solicitar à Apple que habilitasse tal possibilidade nos iPhones². Tal possibilidade também foi defendida por parlamentares daquele país, como o senador democrata da Flórida, Bill Nelson, que assim mencionou: “A questão é que os consumidores precisam de informações críticas em situações de emergência. Se existem tecnologias, como chips de rádio, que ajudam com isso em momentos de emergência, as empresas deveriam fazer tudo o que estiver ao seu alcance para empregar seu uso”.³

É preciso, portanto, que os terminais tenham a capacidade de recepção de ao menos um tipo de sinal de radiodifusão. Entendo que a rádio FM se torna a melhor opção. As rádios AM já estão caindo em desuso e está em curso um projeto para a sua migração para frequências FM⁴. A televisão seria outra opção. Contudo, ela, em geral, tem menor cobertura do que o rádio. Além disso, seus demoduladores são mais caros e seu uso em dispositivos móveis poderia tanto onerar o custo dos terminais, quanto o uso da bateria, em especial quando se considera que o uso desses terminais poderá ocorrer sem o fornecimento de energia elétrica pela rede convencional.

Dada todas essas características e possíveis benefícios da ativação de receptores de FM em telefones celulares, concordamos com o autor no mérito do projeto. Entretanto, temos apenas uma sugestão de mérito que apresentamos no substitutivo em anexo.

Trata-se da questão de obrigar a existência de receptores de FM tanto em celulares montados e fabricados no Brasil, como naqueles importados. Caso a obrigação vigore somente para os terminais aqui fabricados, poderia haver uma assimetria em que os terminais importados teriam uma vantagem competitiva,

² <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/orgao-regulador-dos-eua-pede-para-apple-ativar-chips-de-radio-fm-em-iphones.0d26a65e625bfca3de05cfc5d07e36b8sde729oj.html>

³ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/eua-pedem-que-apple-ative-chips-de-radio-fm-em-iphones.ghtml>

⁴ http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2017/09/Meta_e_concluira_migracao_de_radios_AM_para_FM_ate_2020_dizministro.html

prejudicando a indústria nacional e a balança comercial de equipamentos eletrônicos.

Por fim, vale destacar ainda que o Brasil conta com um robusto sistema de certificação e homologação de equipamentos de telecomunicações, gerenciado pela Anatel. Esse sistema será o responsável por garantir que os aparelhos celulares comercializados serão compatíveis com a presente proposta, caso ela se torne lei. Nesse sentido, tenho duas sugestões de forma: (i) retirar a imposição de prazo para que o Poder Executivo execute regulamentação de sua iniciativa; (ii) exclusão do trecho que impõe ao Poder Executivo a responsabilidade para fiscalização e homologação dos aparelhos. Nessas duas situações, poderia haver críticas quanto a possível inconstitucionalidade da proposta, motivo pelo qual preferi suprimir essas passagens sem que haja qualquer prejuízo para o projeto. Ao Poder Executivo já é imposta constitucionalmente a obrigação de regulamentação das leis (art. 84, IV), bem como já é sua responsabilidade a fiscalização, a certificação e a homologação de equipamentos de telecomunicações, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (art. 1º e art. 19, XIII).

Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.438, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM em aparelhos de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos

sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.438/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães, contra o voto do Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Ronaldo Martins, Silvio Costa e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ROBERTO ALVES
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.438/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM em aparelhos de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de

sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular que são importados, fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ROBERTO ALVES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada -FM

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* dos arts. 1º e 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art.1º. Os aparelhos de telefonia celular importados devem conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada –FM.

.....(NR)”

“Art. 2º. Os aparelhos de telefonia celular importados, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada –FM, devem ter a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no País.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento tem por objetivo dar efetividade ao princípio da livre concorrência e às regras de economia de mercado, fundados nas premissas do liberalismo econômico.

A livre concorrência está correlacionada com o princípio da livre iniciativa, ou seja, quando se está diante de um mercado competitivo, os empresários que estejam atuantes com suas atividades podem perfeitamente utilizar todos os recursos lícitos para que desenvolvam da melhor maneira

possível sua atividade econômica. Desta feita, a concorrência permite que o mercado se mantenha com aqueles que são os mais capacitados para fornecer produtos e serviços diferenciados à clientela. Com isso, estabelece limites a livre concorrência, interferindo nas estratégias das empresas.

Por certo, a funcionalidade de Rádio FM foi uma das primeiras inovações introduzidas em celulares, muito antes de eles se tornarem smartphones. Os primeiros aparelhos com FM foram lançados em 2003 e dez anos depois, em 2013, quando 88% dos telefones comercializados no Brasil possuíam receptor de Rádio FM integrado. Atualmente, este percentual está estabilizado entre 80 e 90%, sem nenhuma obrigação legal para produção nacional, conforme constata a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

Sala da Comissão, em 15 de Outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

2019-21248

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de recursos receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) em aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente o cronograma de implementação da obrigação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da norma. Cabendo, também ao Poder Executivo, a homologação e fiscalização dos aparelhos previstos no presente projeto.

A funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão dos aparelhos fabricados ou montados no País deverá ser habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Em sua justificação o autor informa que diversos estudos demonstram que a maioria dos telefones (aproximadamente 97% daqueles produzidos no mundo) são equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua fabricação. Por outro lado, a maioria desses receptores não seriam ativados quando disponibilizados ao consumidor final - apenas 34% dos aparelhos possuiriam a função FM ativadas. Dessa forma, o consumidor haveria de adquirir um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão.

O autor acredita que há uma tendência mundial no sentido de se obrigar a liberação da recepção de rádio FM, apresentando dados que

corroboram essa percepção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 29/11/2017 sendo aprovado na forma de um substitutivo do relator Deputado Paulo Magalhães.

Também houve apreciação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços pelo relator o Deputado Amaro Neto em 02/10/2019 sendo aprovado na forma de um substitutivo adotado por aquela comissão.

Em 15/10/2019 foi apresentada (01) uma emenda dentro do prazo regimentalmente estabelecido pelo nobre Deputado Capitão Alberto Neto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei ora distribuído pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao analisar o Projeto de Lei em tela e os substitutivos da CCTCI e CDEICS, constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar prevista no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto e seus substitutivos não padecem de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL Lei nº 8.438 de 2017, e seus substitutivos apresentados não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei e seu substitutivo aprovado na CDEICS estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, no entanto em relação ao Substitutivo aprovado na CCTCI ao englobar os aparelhos produzidos fora do país que possuem tecnologias de bandas de sinais de rádios diferentes acaba infringindo a Lei 9.472 de 16 de julho de 1997 que trata das telecomunicações trazendo assim a impossibilidade de utilização de produtos que não são produzidos no Brasil.

No mesmo tocante, em relação à emenda apresentada nesta CCJC pelo Deputado Capitão Alberto Neto, traz obrigações também a celulares produzidos fora do Brasil e que não se enquadrariam de forma natural ao padrão de bandas de FM adotadas aqui em nosso país, o que inviabilizaria a importação devido a essa variação de bandas existentes no mundo, inviabilizando a importação de muitos aparelhos. Portanto, em vista a desconformidade da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, vislumbro a injuridicidade desta emenda apresentada.

Finalmente, quanto à técnica legislativa aplicada no projeto e nos seus substitutivos, não vislumbro qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017 e de seu Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI e da emenda 01 apresentada nesta comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini. O Deputado Gilson Marques apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Osires Damaso, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alê Silva, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Katagiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8438/2017

PAR n.1

* C D 2 2 6 5 3 0 4 8 6 2 0 *



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 31/05/2022 17:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8438/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20hara.leg.br/CD226530486200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Sandro Alex (PSD/PR), que visa obrigar que os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, tenham a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Como Justificativa, o autor argumenta que “a maioria desses receptores são disponibilizados ao consumidor final desativados (apenas 34% dos aparelhos possuem a função FM ativadas), ou seja, sem possibilidade de receber os sinais de rádio. Obriga-se, assim, que o consumidor adquira um pacote de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o relator, ilustre deputado Amaro Neto (PRB-ES), concluiu pela aprovação da proposição, com substitutivo.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto de lei foi aprovado, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Paulo Magalhães (PSD/BA), com Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o relator, ilustre deputado Felipe Francischini (PSL-PR), concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Já me manifestei, anteriormente, nesta Comissão, em Projetos de lei semelhantes que oneram a todos para atender a demanda de uma pequena parcela da sociedade.

O PL quer obrigar os fabricantes e as montadoras de aparelhos de telefonia celular instalados no Brasil no País a disponibilizar a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM. Em outras palavras, os aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País, com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Entendo que esse tipo de exigência fere o princípio da livre iniciativa, já que impõe a todos ofertar um serviço acessório, que deveria ser oferecido livremente, como uma vantagem competitiva, a critério do fabricante.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa** (art. 1º, inciso IV) e reafirma tal princípio ao tratar da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que a Constituição consagra um Estado liberal, uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, **a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato**. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem

econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.” (STF, RE nº 422941/DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 06/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma)

Note-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto quando haja previsão legal nesse sentido, hipóteses restritas à concorrência desleal e ao abuso de poder econômico.

Foi mencionado durante a discussão da matéria que alguns fabricantes de celulares, como, por exemplo, LG, Motorola, Samsung, Positivo, entre outros, já disponibilizam modelos com essa função. Ora, se já há fabricantes que atendem a essa demanda é razoável que o consumidor pesquise antes de comprar e adquira o produto do fabricante que atenda a sua necessidade.

Não é razoável onerar o preço final do produto a todos os consumidores para disponibilizar a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM, para atender um pequeno grupo que ouve rádio pelo celular.

Ressalta-se que o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, que parte de critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem declarando a inconstitucionalidade material de leis que estabelecem **obrigações desarrazoadas** ou de difícil implementação prática.

“(…) todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. **As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade** (...) A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (STF, ADI 2667 MC/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/06/2002, DJ de 12/03/2004, p. 36).

Ainda que pese a boa intenção do autor, as vantagens que o PL promove não superam as desvantagens que ele provoca. Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão. Daí dizer que a proposição fere o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 8.438 de 2017, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda nº 1/2019 apresentada nesta comissão.

Sala das Comissões, ____ de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)